SUBEMENDA Nº - CCJ

(à Emenda nº 2 – CMA/CAE, ao PLS nº 649, de 2011)

SF/13755.60227-04

Suprima-se o § 2º do art. 56 do PLS nº 649, de 2011, nos termos da Emenda nº 2 – CMA/CAE, renumerando-se os demais, e dê-se ao *caput* desse mesmo artigo a seguinte redação:

> **Art. 56.** A Administração Pública está incumbida de realizar procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas antes do término da sua vigência, inclusive por meio de visitas *in loco*, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto, na forma do regulamento.
>
> .....

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade de que seja elaborado relatório de visita técnica *in loco* nas parcerias que envolvam repasse de recursos públicos superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais) tornaria o dispositivo legal inócuo, por absoluta incapacidade operacional de fazê-lo. Não há estrutura administrativa que permita isso. O comando legal nasceria para ser descumprido. Ao elaborar a lei, temos que conhecer e respeitar a realidade. O direito não estabelece a realidade, é a vida concreta que molda o direito.

Outrossim, julgamos que cada ente federado, nos termos de regulamento que edite, conhecedor de sua realidade e no exercício de sua autonomia administrativa, tem plenas condições de aferir como e quando as fiscalizações *in loco* devam ser feitas.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Subemenda.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Braga